



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 janeiro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-82.702

Recurso nº: 64.389 - IRPF - Exercício de 1987

Recorrente: ALI ASSAAD HAMADE

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPF - Distribuição Disfarçada de Lucro - Caracterizada pela aquisição de veículo do sócio pela pessoa jurídica por valor notoriamente superior ao de mercado. Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI ASSAAD HAMADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO

V.v.

ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs.
Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'C' followed by a period. The second signature on the right is a more complex, cursive script, possibly reading 'C. Alves Feitosa'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.101/90-50

RECURSO Nº: 64.389

ACÓRDÃO Nº: 101-82.702

RECORRENTE: ALI ASSAAD HAMADE

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado 168,51 BTNF de imposto de renda da pessoa física, que mais os acréscimos legais elevou-se a ... 318,47 BTNF até 31-07-90, em virtude da tributação na cédula "H" da declaração de rendimentos, do exercício de 1987, da importância de Cz\$ 45.000,00, a título de lucro disfarçadamente distribuído, apurado na venda à empresa Agro Comercial Hamade Ltda., C.G.C. nº 53.706.545/0001-84, da qual o autuado é sócio, de uma camionete Chevrolet Custon, ano 1985, por Cz\$ 200.000,00, quando um veículo novo, ano 1986, era negociado ao preço de Cz\$. . . 155.000,00, segundo provas colhidas em diligências realizadas em duas concessionárias Chevrolet, consoante descrito no item 5 do "termo de verificação e conclusão fiscal", fls. 08/09.

Enquadramento legal: arts. 367, II; 368; 39, VIII; 371, do RIR/80, e art. 20, IX, do DL nº 2.065/83.

Cientificado da autuação em 23-07-90, fls. 01 e 10, o contribuinte impugnou a exigência em 22-08-90, fls. 18/22, argumentando, em resumo, que à época estava em vigor o plano cruzado; o valor do veículo novo destacado na nota fiscal era irreal devido à cobrança de "ágio", pago "por fora" e não registrado na nota fiscal, ocorrendo muitas vezes de o valor do carro usado estar acima do valor tabelado do carro novo, assim, a nota fiscal não espelhava a realidade do preço praticado no mercado para veículos usados. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Acórdão nº 101-82.702

Informação fiscal, fls. 23/37, opinando pela ma nutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 39/41, 'julgando' procedente o lançamento com fundamento nos seguintes consideran dos:

"CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 367, II, do RIR/80, presume-se a distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a aquisição de um veículo ano 1985, por valor superior ao preço de mercado para veículo do mesmo tipo, ano de fabricação 1986, modelo 1987, configura, nos termos da legislação de regência, a prática da distribuição disfarçada de lucros;

CONSIDERANDO que os preços de vendas utiliza dos pelos fiscais autuantes como paradigma t são perfeitamente coerentes para a situação' em análise;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;"

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 43.

Inconformado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/49, em 08-02-91, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.702

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A fiscalização demonstrou, no item 5 do termo de verificação, que o recorrente vendeu à pessoa jurídica da qual era sócio, veículo usado, ano 1985, por valor superior ao preço praticado para veículo novo, ano 1986, modelo 1987.

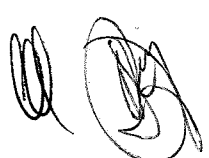
Referido termo também dá notícia de que, inquirido, o autuado, deixou de apresentar documentos e de informar a data e o valor de aquisição do referido veículo.

Em sua defesa, tanto na impugnação como em grau de recurso, o recorrente limitou-se a alegar que os preços dos veículos novos constantes das notas fiscais coletadas pelos autuantes, em concessionárias Chevrolet, não serviriam de paradigma por não refletir, à época, o preço praticado para veículos novos em virtude da cobrança de "ágio", "por fora" das notas fiscais, sendo os preços praticados no mercado de veículos usados muitas vezes superiores aos do preço de tabela dos veículos novos.

Trata-se de alegação destituída de qualquer elemento de convicção.

Diante dos elementos carreados aos autos pela Fiscalização, competia à contribuinte fazer prova de suas alegações para afastar a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Não comprovou o valor de mercado do veículo usado ou que o mesmo era superior ao preço de tabela do veículo novo. Deixou de apresentar os documentos de aquisição do veículo vendido à empresa, para se comprovar o seu custo, dentre outras informações.



Acórdão nº 101-82.702

Por outro lado, os valores utilizados pelo Fisco como de mercado para o citado veículo, para efeitos da caracterização da distribuição disfarçada de lucros são confiáveis e até mais favoráveis à empresa, visto se referirem a veículos novos.

Esse elemento de comparação não se elide simplesmente com o argumento de que vicejava a cobrança, "por fora", de ágio, por sua ilegalidade e impossibilidade de quantificação e até mesmo de comprovação.

Estamos em que, a distribuição disfarçada de lucros restou caracterizada nos moldes definidos no art. 367, II e 368 do RIR/80.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR